

FALTA ARGUMENTAR
NO COMPUTADOR



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 218/97-GP

Emas (PB), 19 de setembro de 1997

Temos a grata e honrosa satisfação de encaminhar à consideração dessa egrégia Casa, para apreciação em regime de urgência, Projeto de Lei que dispõe sobre os novos Cargos de Provimento Efetivo em Regime Estatutário do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, que sem dúvida muito contribuirá para o aprimoramento administrativo e institucional desta Prefeitura, além de assegurar-se as prerrogativas legais para o cumprimento de determinações dispostas na Constituição Federal, viabilizando-se em breve a realização do Concurso Público para o provimento de Cargos Efetivos do Quadro Permanente desta Prefeitura.

O Concurso Público a realizar-se, constituirá sem dúvida, memorável marco histórico em nosso município, garantindo o aprimoramento de nossas instituições e principalmente, possibilitando democraticamente a todos oportunidade de ingressar no serviço público municipal e prestar sua valiosa contribuição ao município.

Assim sendo, aproveito o momento para ensejar os mais elevados votos de estima e apreço, a todos que integram essa excelsa Casa Legislativa contribuindo incessantemente pelo engrandecimento da causa pública em nosso município.

Cordialmente,

A COMISSÃO DE DRG.
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, PARA
ANALISAR E EMITIR PARECER
EM 22/09/97

João Cartaxo Loureiro
JOÃO CARTAXO LOUREIRO
Prefeito Municipal

Recebi em 20 de Setembro de 1997



Ex^{mo} Sr.
MARCOS ANTONIO SEDRIN PARENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Emas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

De 19 de setembro de 1997.

DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM REGIME ESTATUTÁRIO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

ART. 1º - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Emas, é instituído na forma estabelecida nesta Lei e sob o Regime Estatutário.

ART. 2º - O referido Plano é determinante da capacitação e do desenvolvimento funcional dos servidores, identificados por categorias funcionais, conforme anexo I, parte integrante desta Lei.

ART. 3º - **Servidor**, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo.

ART. 4º - O sistema de organização dos cargos da Prefeitura Municipal de Emas baseia-se nos conceitos de categoria funcional.

ART. 5º - Para efeito desta Lei:

I - cargo é um conjunto de atribuições e responsabilidades, cometido a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;

II - categoria funcional é o conjunto de atividades identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

ART. 6º - O cargo público, quanto à forma, será de provimento efetivo em Regime Estatutário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cargo de provimento efetivo em Regime Estatutário integra a classe singular ou classe de categoria funcional, que seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento.



ART. 7º - Os cargos ou Categorias Funcionais e quantitativos previsto no anexo I desta Lei, constituem o Quadro de Provimento Efetivo em Regime Estatutário da Prefeitura Municipal de Emas - Pb.

ART. 8º - Os Cargos de Provimento Efetivo relativos aos servidores do magistério público municipal serão regidos conforme legislação específica estabelecida em Lei Municipal.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

ART. 9º - O provimento dos cargos far-se-á por nomeação, precedida de concurso público, de conformidade com o quantitativo estabelecido na presente Lei.

ART. 10 - Os cargos de Provimento Efetivo que não correspondam as atuais denominações das categorias funcionais constantes do quadro permanente da presente Lei, integrarão quadro suplementar de pessoal e serão extintos a medida em que vagarem.

CAPÍTULO III DOS VENCIMENTOS

ART. 11 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo em regime estatutário são estabelecidos, conforme Tabela de Vencimentos do anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - O servidor efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - Não será facultado ao servidor, em nenhuma hipótese, acumular as remunerações dos dois cargos.

ART. 12 - Funções gratificadas estão instituídas nesta Lei, para atender a encargos de Chefias para as quais não existam cargos, de conformidade com o que estabelece o anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - As designações para as Funções Gratificadas são de livre escolha do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

ART. 13 - A lotação representa a força do trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessário ao desempenho das atividades normais e específicas da Prefeitura.

§ 1º - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex-officio ou a pedido.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom center of the page.

§ 3º - Quando da realização de Concurso Público, poderão ser regionalizadas as vagas em qualquer categoria, para o atendimento às reais necessidades do Município.

CAPÍTULO V DO TREINAMENTO

ART. 14 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento dos servidores tendo como objetivo:

- I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor municipal para o desempenho de suas funções específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados objetivos pela Administração;
- III - incrementar a produtividade e criar condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos serviços.

ART. 15 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático.

ART. 16 - O treinamento será ministrado diretamente pela Prefeitura, quando possível, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais ou através de contratação de serviços de entidades especializadas que exercerão as atividades do Treinamento "in loco".

PARÁGRAFO ÚNICO - O Treinamento ainda poderá ser feito mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas fora do Município.


CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 17 - O Prefeito Municipal, fará realizar concurso público para provimento efetivo de cargos vagos previstos no anexo I desta Lei.

ART. 18 - Ficam revogadas todas as gratificações e vantagens auferidas ao servidor, em data anterior a presente Lei, inclusive aos integrantes do Quadro do Magistério, até que seja instituído o novo Estatuto do Magistério e Plano de Carreira aprovados em Lei, e de conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação.

ART. 19 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei fixando também as exigências de qualificação para preenchimento de cargos através de Concurso Público.

ART. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.


JOÃO CARTAXO LOUREIRO
- Prefeito -





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM REGIME
ESTATUTÁRIO DO QUADRO PERMANENTE

ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO
Assistente de Administração <i>CHEFE DE DEPTO</i>	02
Auxiliar Administrativo	12 05
Auxiliar de Serviços	100 10
Eletricista	02
Escriturário	02
Fiscal Arrecadador	02
Fiscal de Estrada	01
Fiscal do Matadouro	01
Gari	40 20
Motorista	12 02
Telefonista	08 06
Tratorista	02
Agente de Vigilância	15 02
<i>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</i>	02

Efet.	Total
02 =	04
01 =	06
60 =	70
01 =	03
04 =	06
03 =	05
01 =	02
01 =	02
0 =	20
04 =	06
02 =	08
00 =	02
10 =	15
0 =	01

ATIVIDADES DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO
Atendente de Saúde	09 05
Auxiliar de Enfermagem	01 03
Farmacêutico	01
Dentista	01
Enfermeiro	01 02
Médico	01
<i>VETERINÁRIO</i>	01

05 =	10
01 =	04
0 =	01
0 =	01
0 =	02
0 =	01
0 =	01

ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO
Professor	70 16
Regente de Ensino	55 15

44 =	60
00 =	15
02 =	01

COORDENADORA DE EDUCAÇÃO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM REGIME
ESTATUTÁRIO DO QUADRO PERMANENTE

ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

VENCIMENTOS R\$
JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
20 HORAS 40 HORAS

CATEGORIA FUNCIONAL

Assistente de Administração <i>CHEFE DE DEPTº</i>	62,50	125,00
Auxiliar Administrativo	62,50	125,00
Auxiliar de Serviços	60,00	120,00
Eletricista	60,00	120,00
Escriturário	62,50	125,00
Fiscal Arrecadador	62,50	125,00
Fiscal de Estrada	62,50	125,00
Fiscal do Matadouro	62,50	125,00
Gari	60,00	120,00
Motorista	65,00	130,00
Telefonista	62,50	125,00
Tratorista	65,00	130,00
Agente de Vigilância	60,00	120,00

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

360,00

ATIVIDADES DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL

VENCIMENTOS R\$
JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
20 HORAS 40 HORAS

CATEGORIA FUNCIONAL

Atendente de Saúde	62,50	125,00
Auxiliar de Enfermagem	65,00	130,00
Farmacêutico	120,00	240,00
Dentista	180,00	360,00
Enfermeiro	180,00	360,00
Médico	180,00	360,00

VETERINÁRIO

360,00

ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA

VENCIMENTOS R\$
JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
20 HORAS

CATEGORIA FUNCIONAL

Professor	120,00
Regente de Ensino	60,00





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS-FG

FUNÇÕES GRATIFICADAS	VALORES RS	QUANTITATIVOS
FG-1	120,00	10
FG-2	100,00	10
FG-3	80,00	15
FG-4	60,00	20
FG-5	40,00	20



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Emas

Lei nº 85/89

PUBLICADO NO I.O.M.
Nº 91-A de 20/10/89

Dispõe sobre o plano de classificação de cargos e empregos de servidores da Prefeitura, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Emas, Estado da Paraíba, faz saber que a câmara municipal aprova e eu saneio a seguinte lei:

Artigo 1º - os servidores públicos municipais serão incluídos no plano de classificação de cargos e empregos mediante enquadramentos, obedecendo a estruturação desta lei;

Artigo 2º - o enquadramento de que trata o artigo anterior será realizado por transposição ou transformação dos atuais cargos e empregos vagos ou peupados nas novas categorias funcionais instituídas pelo plano de classificação.

Artigo 3º - o enquadramento do servidor se efetivará após publicação de Portaria, individual ou coletiva, assinada pelo chefe do executivo, e apostilada nos seus respectivos fichas de admissão e anotação nas fichas individual e financeira, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei.

1º - o enquadramento poderá ser processado através de requerimento e do servidor, devendo juntar a estes documentos que comprovam o grau de escolaridade, habilitação profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias após publicação desta lei.

2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, o enquadramento será feito de ofício por ato do chefe do Executivo, de acordo com o grau de escolaridade, habilitação, profissional ou legal e a situação funcional registrada nas fichas financeira e individual do servidor.

Artigo 4º - A partir da vigência desta lei será vedada a acumulação de cargos, exceto as já previstas na Constituição Federal.

Artigo 5º - Aos servidores da mesma categoria funcional, da mesma classe e do mesmo nível, serão atribuídos vencimentos em igual valor.

Parágrafo único - Ao servidor cuja categoria foi alterada por força desta lei, e que ainda assim perceba vencimentos superior ao fixado no plano de classificação, continuará a perceber o mesmo valor, somente tendo direito a reajuste ou aumento quando os vencimentos dos demais servidores da mesma categoria, classe e nível forem equiparados ao seu.

Artigo 6º - o enquadramento do pessoal pertencente a classe do magistério, far-se-á observando o que dispões o Estatuto do magistério municipal.

Artigo 7º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviço técnico de pesquisa educacional, símbolo TPE-100, mediante enquadramento, os servidores possuidores de curso de Licenciatura plena, pedagógica ou equivalente, não pertencentes ao quadro do Estatuto do magistério público municipal, obedecendo para tanto, o seguinte critério:

I - como técnico em pesquisa educacional, TPE 101, os servidores possuidores de curso de licenciatura plena, com experiência na área de educação

do município há mais de 4 (quatro) anos.

II - como técnico em pesquisa educacional, TPE-102, os servidores possuidores de curso de licenciatura plena, e de curso pedagógico, ou equivalente, desde que, para o segundo caso exercem ou tenham exercido função qualificada na área de educação, há mais de 4 (quatro) anos.

Artigo 8º - Passarão a integrar a categoria do grupo atividades de nível superior, símbolo ANS-200, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargos para os quais se exija curso superior em licenciatura plena, direito, medicina, obedecendo, para tanto, o seguinte critério:

I - como Assistente social, contador, dentista, enfermeiro, médico, veterinário, técnico em administração de empresas, os possuidores de curso superior nas referidas áreas, símbolo 201.

Artigo 9º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços jurídicos municipais, símbolo SMD-300, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargo para o qual se exija curso superior, obedecendo o seguinte critério:

I - como assistente jurídico, SMD-301 os possuidores de curso superior em direito:

Artigo 10º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços médicos municipais, símbolo SMD-400, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargo para o qual se exija curso superior, obedecendo o seguinte critério:

I - como médico, SMD-401, os possuidores de curso superior em medicina:

Artigo 11º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços de transportes e automotores,

simbolo STA-500, mediante enquadramento, es atuais ocupantes de cargos, es quais se exigam habilitação específica, relacionadas a transporte e condução de automotores oficiais, obedecendo o seguinte critério:

I - motorista, STA-501, es ocupantes de cargo de motorista.

II - traatorista, STA-502, es ocupantes de cargo de traatorista.

III - mecânico, STA-503, es ocupantes de cargo de mecânico.

Artigo 12 - passarão a integrar a categoria do grupo de conservação, limpeza e vigilância, simbolo CLV-600, mediante enquadramento, es atuais ocupantes de cargos relacionados as atividades de conservação, limpeza e vigilância, obedecendo o seguinte critério:

I - Auxiliar de serviço, CLV, es atuais ocupantes de cargo de Auxiliar de serviço, contínuo, servente, merendeira.

II - Agente de vigilância, CLV-602, es atuais ocupantes de vigia e correlatos.

Artigo 13 - Passarão a integrar a categoria do grupo serviço técnico administrativo, simbolo STA-100, mediante enquadramento, es servidores que preencherem es seguintes requisitos:

^{STA} I - como agente administrativo, telefonista ou cargo afim, fiscal de estradas, além daqueles que exercem função de chefia em almoxarifado e junta do serviço militar.

II - como técnico administrativo auxiliar, STA-102, es possuídores de curso médio em técnicas agrícolas, edificações, saneamento, eletrônica ou contabilidade.

IV - como Assistente de administração STA-704, os possuidores de curso do 2º grau, além daqueles que exercem atividades específicas em mercado, comércio, mataceno público, unidades de saúde e prestam assistência direta nos gabinetes dos chefes do poder executivo e legislativo.

Artigo 14 - passarão a integrar a categoria do grupo tributação, arrecadação e fiscalização, símbolo TAF-800, mediante enquadramento os servidores que preencherem os seguintes requisitos:

I - como agente fiscal de rendas, TAF-801, os servidores que possuem curso superior em contabilidade econômica, administração e direito, além dos servidores ocupantes de cargos de assessor, esecretário de receita e fiscal de arrecadação, com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à prefeitura.

II - como fiscal de tributos, TAF-802 os possuidores de curso de 2º grau profissionalizante na área de tributação, arrecadação e fiscalização além dos servidores que tenham exercido essa função como esecretário: com mais de 7 (sete) anos de serviços prestados à Prefeitura e que tenham exercido mandato eletivo.

III - como agente fiscal auxiliar, TAF-803, os possuidores de curso de 2º grau profissionalizante na área de tributação, arrecadação e fiscalização além dos servidores que tenham mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à prefeitura, dentro de graus, pelo menos a metade com atividades na área de fiscalização geral e delimitação a terras localizadas no município.

Artigo. 15 - Através de decreto, o chefe do executivo constituirá comissão e baixará normas referentes a concessão e processamento de enquadramento observado os critérios desta lei;

Artigo 16 - Fica o poder executivo, a partir da vigência desta lei, autorizado a conceder enquadramento por transposição, ao servidor que assim o requer, obedecendo o grau de escolaridade, habilitação legal e situação funcional, exigidas para o cargo ao qual pleiteia a isso.

Parágrafo único - Com referência ao enquadramento de que trata este artigo, somente o será concedido existindo vaga no órgão onde o servidor presta serviços.

Artigo. 17 - Ao servidor, a cada 5 (cinco) anos será concedido elevação para o nível imediatamente superior correspondente a 5% (cinco) por cento sobre os vencimentos.

Artigo. 18 - Ao servidor, poderá ser concedido a qualificação, prevista em lei, que exereça atividades especiais ou insalubres.

Artigo. 19 - Ao servidor estudante, fica assegurado o direito de se ausentar-se do trabalho durante o horário de aulas.

Artigo. 20 - vagando o cargo, este, somente poderá ser preenchido mediante enquadramento ou através de concurso público.

Parágrafo único - A administração municipal somente poderá admitir servidor, respeitando o que determina a constituição federal.

Artigo. 21 - Ficam para todos os efeitos, extintas todas as cargos e empregos não constantes nesta lei.

Artigo. 22 - esta lei entrará em vigor no ato de

de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 1989

Dr. João Cortaxo Boverino
- prefeito -

Lei nº 86/89

O Prefeito Municipal de Guara, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado ao Prefeito Municipal de Guara, Estado da Paraíba, a abrir ao Orçamento vigente, créditos suplementares até o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos), destinados ao reforço de dotações Orçamentárias.

Artigo 2º - Dora abertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, correção por conta dos recursos instituídos pelo § 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Guara, 19 de outubro de 1989
João Cortaxo Boverino
- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

Emenda nº 001/197

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

A P R O V A D O

Emas - PB 22 / Novembro / 1997

Pracy
Presidente

Ementa; Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 018/97 e dá outras providências.

Art. 1º: O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 018/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º : O referido Plano é determinante da capacitação e do desenvolvimento funcional dos servidores, identificados por categorias funcionais, conforme anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º: O Artigo 11 do Projeto de Lei nº 018/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo em regime estatutário são estabelecidos, conforme Tabela de Vencimentos do anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo 1º : O servidor efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pelo vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 2º : Não será facultado ao servidor, em nenhuma hipótese, acumular as remunerações dos dois cargos.

Art. 3: O Artigo 12 do Projeto de Lei nº 018/97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12: As funções gratificadas estão instituídas nesta Lei, para atender a encargos de Chefias para as quais não existam cargos, de conformidade com o que estabelece o anexo III.

Parágrafo Único: As designações para as Funções Gratificadas são de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

Emas, 6 de novembro de 1997

Francisco Lima Gomes
Francisco Lima Gomes
Vereador

Maria Nunes Trindade
Maria Nunes Trindade
Vereadora

Antônio Pereira Neto
Antônio Pereira Neto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"CASA MANOEL DE S. NETO"

Favorável Contrário

A P R O V A D O

Emas - PB 02 Novembro / 1997

Mauro
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

Parecer nº 197

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS	
"Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Contrário
APROVADO	
Emas - PB 22 Novembro / 1997	
<i>Maqui</i> Presidente	

O presente projeto de lei, que recebeu na Secretaria da Casa o número de ordem de Projeto de Lei nº 018/97, de autoria do Sr Prefeito Municipal, foi inicialmente despachado a esta Comissão em 22 de setembro próximo passado. Em primeira discussão, entendeu o Senhor Relator que o projeto tal como estava apresentado não poderia ser apreciado pelos Senhores Vereadores, posto que não se disponha de todas as informações necessárias a um completo juízo de valor sobre o que aqui é proposto. Opinou e foi acompanhado pelos demais membros que integram esta Comissão Permanente no sentido de que, valendo-se da faculdade expressa na Lei Orgânica do Município, fosse convocado o Senhor Secretário Municipal de Administração para prestar a esta Casa os esclarecimentos e as informações complementares e necessários ao perfeito entendimento sobre o assunto.

O Senhor Presidente do Poder Legislativo atendendo a solicitação desta Comissão de Organização, Legislação e Justiça expediu Ofício convocando o Dr. Sérgio Catão para comparecer à Casa e prestar as informações solicitadas. O fato propiciou a realização de rico e oportuno debate entre os Membros do Poder Legislativo e o Poder Executivo, sobre a candente questão do funcionalismo público municipal. Entretanto, apesar da boa vontade dos dialogantes todas as pendências não foram dirimidas, principalmente as relacionadas a situação atual do quadro de servidores municipais. Naquela oportunidade, o Senhor Secretário Municipal de Administração se comprometeu a proceder as complementações as informações que estava prestando, entretanto, até a presente data não cumpriu o que havia se comprometido com esta Casa. Este fato é relevante, quer pelo precedente que cria de descumprimento de compromissos formais assumidos por representantes do Poder Executivo para com esta Casa, quer pela lacuna nas informações que são fundamentais para um completo entendimento sobre a questão que se discute no presente Projeto de Lei.

Entretanto, esta Casa existe para legislar e não se furtará de realizar o seu papel maior de normatizar a vida dos servidores que prestam serviço ao Município, através do Poder Executivo. E assim, retirá-los do estado de indefinição legal em que se encontram por não existir legislação que

perfeitamente regulamente a sua vida funcional. Ademais é por todos reconhecido que não é mais possível que os Administradores do Poder Executivo tratem a Coisa Pública e os seu servidores como se fossem seus patrimônio e seus empregados, como infelizmente costumava acontecer.

O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, obedece quanto a sua origem o disposto no inciso XI do art. 60 da Lei Orgânica do Município. Naquilo em que propõe também não fere a qualquer disposição constitucional ou legal, salvo o disposto no Artigo 11 do Projeto de Lei nº 018/97, que aliás foi objeto de Emenda apresentada nesta Comissão Permanente e acatada por este Relator. Assim, opino pela constitucionalidade do que é proposto, propugnando pela sua aprovação por esta Comissão e pelo Plenário dessa Casa de Manoel Dias Neto.

Usando a faculdade prevista no artigo 63 da Resolução 02/92 os Vereadores Francisco Lima Gomes, Antônio Pereira Neto e Maria Nunes Trindade apresentaram Emenda no Projeto de Lei aqui relatado, tendo recebido o número de ordem de Emenda nº 01/97, cujo teor e justificativa se encontram anexos.

Pareceu a este Relator que a Emenda proposta vai ao encontro do que propõe o Projeto de Lei nº 018/97, razão pela qual a acolho em todas as suas proposições e às incorporo no texto do Substitutivo que ofereço a esta Comissão e caso receba a honra de vossa aprovação, para ser apreciado pelo Plenário da Casa de Manoel Dias Neto.

Salvo melhor juízo é o Parecer.

Emas, 18 de novembro de 1997


Alberto Batista Gomes
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS	
"Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Contrário
A P R O V A D O	
Emas - PB 22 Novembro / 1997	
	
Presidente	